



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ezequiel Teixeira – PMB/RJ

PROJETO DE LEI Nº. _____, de 2015

(Deputado Ezequiel Teixeira)

Altera a redação dos artigos 12 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para obrigar a comunicação do registro da ocorrência ao juiz competente e ao Ministério Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigos 12 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz competente e ao Ministério Público para ciência acerca da existência do procedimento investigatório, nos casos em que há pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência, bem como, nos casos em que não há pedido nesse sentido;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (Lei 11.340/2006), também conhecida como Lei Maria da Penha, trata-se de uma resposta às incansáveis lutas dos movimentos em defesa das mulheres.

O referido diploma legal criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição da República de 1988, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

A Lei ainda dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Passados 9 anos da entrada em vigor da lei 11.340/2006, dados, recentes, do Governo Federal demonstram que 56% da população conhecem um homem que já agrediu uma parceira.

Recentemente, fomos surpreendidos pela notícia de registros de ocorrência levados a efeito em 2010 que sequer foram concluídos. Tal fator perpetua a situação de vulnerabilidade das mulheres, bem como, impede a constatação efetiva da agressão, levando a impunidade.

Averbe-se que a morosidade da Autoridade Policial e/ou agente público, responsável pela prática do ato de comunicação ou conclusão do procedimento investigatório, pode caracterizar, em tese, o ilícito de prevaricação descrito no art. 319 do Código Penal.

Desta forma, certo da compreensão dos nobres pares sobre a relevância deste projeto de Lei, espero o apoio de Vossas Excelências em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015.

EZEQUIEL TEIXEIRA

Deputado Federal – PMB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública